

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º
(Do SR. FRANCISCO GARCIA)**

DE 2006

Assegura ao participante do Fundo de Participação PIS/PASEP, desempregado há mais de um ano, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo vigente, respeitada a disponibilidade de recursos e independentemente de relação anual de informações sociais (Rais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 – O participante do Fundo de Participação PIS/PASEP, cadastrado há mais de cinco anos e desempregado há pelo menos um ano, passa a gozar do benefício previsto no art. 1, incisos I e II, da Lei n.^º 7.859, de 25 de outubro de 1989, que regulou a concessão e o pagamento de abono previsto no § 3 do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 2 – O Inciso I da Lei n.^º 7.859, passa vigorar com a seguinte redação:

I - Perceberem de empregados, que contribuíram para o Programa de Integração Social (PIS) até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada até 12 meses do ano base.

JUSTIFICAÇÃO

Com um patrimônio líquido de R\$ 25 bilhões. O PIS-PASEP é constituído por contribuições mensais feitas pelos empregadores. Embora parte dos recursos retornem aos trabalhadores em forma de rendimentos e abonos salariais, por meio do FAT. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social aplica 50% desse dinheiro em projetos de longo prazo.

O benefício do PIS/PASEP chega ao trabalhador como abono anual, em forma de salário mínimo, desde que este esteja cadastrado há mais de cinco anos, mas condicionado ao fato de receber até dois salários mínimos.

Até 1988 os recursos do PIS/PASEP tinham destinação específica: o desenvolvimento social e a melhoria da vida do trabalhador. Isso foi alterado com a nova Constituição, que passou a direcionar os recursos para custeio do seguro-desemprego, do abono salarial e do financiamento de programas de desenvolvimento econômico por meio do BNDES.

A Lei atual impõe restrições aos saques, mesmo aqueles decorrentes dos juros de 3% ao ano mais o resultado líquido adicional (RLA) calculado sobre o saldo atualizado das quotas existentes na conta do trabalhador, creditados anualmente. O saque, no caso, só pode ser feito, conforme o art. 1º do Decreto n.º 7.859, de 25 de outubro de 1989, aos empregados que perceberem de empregadores que contribuíram para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensais no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos trinta dias do ano base.

Ora, isso excluiu do benefício trabalhadores que, mesmo cadastrados há mais de cinco anos, perderam o emprego. A proposta visa corrigir essa injustiça e não compromete a saúde do fundo, que tem aplicações de longo prazo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

DEPUTADOS FRANCISCO GARCIA PP/AM